

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 2195/2020

Processo:	00014481/2020-SEMEC
Interessado:	DERH/SEMEC
Assunto:	Solicitação de aquisição de passes de vale transporte digitais para os servidores lotados na SEMEC no período de janeiro a dezembro de 2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.
25, *CAPUT* DA LEI Nº 8.666/1993.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
POSSIBILIDADE.

Sra.Secretária,

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 00014481/2020-SEMEC, em que o Departamento de Recursos Humanos – DERH desta SEMEC, através do Memorando nº 493/2020 (fl. 02), informou os valores estimados de vale transporte dos servidores lotados na SEMEC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, no importe global anual de R\$8.846.418,24 (oito milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Nesse cenário, conforme justificativa anexada à fl. 03, o DERM destacou que a aquisição de passes de vale transporte se faz necessária para assegurar o deslocamento dos funcionários aos seus locais de trabalho, nos termos da Lei nº 7.418/1985. Ademais, informou ser inviável a cotação de preços, considerando que no Município de Belém existe uma única empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano.

Assessoria Jurídica

Parecer nº2195/2020
Ref. Proc.: 00014481/2020
MDCB

Destarte, foram anexados aos autos os seguintes documentos: justificativa para aquisição de passes (fls. 03); certidões de regularidade fiscal do Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros Belém (fls. 04-07; 09); Atestado de Exclusividade de Fornecimento e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 10).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP que informou previsão orçamentária para o exercício de 2021 (fl. 12).

Por fim, após solicitação desta Assessoria Jurídica – AJUR, o DERH encaminhou a certidão conjunta negativa de débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (fl. 16), o certificado de regularidade do FGTS (fl. 17) e o orçamento de vale transporte emitido pela SETRANSBEL (fl. 20).

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

Assessoria Jurídica

Parecer nº2195/2020
Ref. Proc.: 00014481/2020
MDCB

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é válido ressaltar que a contratação direta não desobriga o gestor público de seguir um procedimento administrativo determinado que garanta a satisfação do interesse público.

Dito isto, dentre as hipóteses legais previstas para a contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, a qual está prevista no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

Analisando o caso concreto, é notória a inviabilidade de competição para a aquisição de vale transporte digital, uma vez que este objeto é emitido e comercializado exclusivamente pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL, conforme atestado anexado à fl. 08 dos autos.

Contudo, os processos de contratação direta precisam ainda seguir as exigências estabelecidas pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que institui a norma:

Assessoria Jurídica

Parecer nº2195/2020
Ref. Proc.: 00014481/2020
MDCB

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Observa-se que no caso de aquisição de bens fornecidos por representante comercial exclusivo, faz-se necessário demonstrar ainda: a) a razão da escolha do fornecedor e; b) a justificativa do preço.

A razão da escolha do fornecedor resta evidenciada pela exclusividade do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL na emissão e comercialização de vale transporte no Município de Belém.

No que tange a justificativa do preço, verifica-se que foi anexada aos autos a tabela de valores emitida pela SETRANSBEL, a qual comprova a regularidade dos valores estimados pelo DERH em Memorando à fl. 02 dos autos.

Por fim, quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o §4º, do artigo 62, do Estatuto das Licitações, estabelece que o termo de contrato é facultado, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos:

Assessoria Jurídica

Parecer nº2195/2020
Ref. Proc.: 00014481/2020
MDCB

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

É a fundamentação, passa a opinar.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 37, XXI da CF/88 e Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público, esta Assessoria Jurídica entende como inexigível a licitação para a aquisição de vale transporte destinados aos servidores desta SEMEC no período de janeiro a dezembro de 2021, no valor anual estimado de R\$8.846.418,24 (oito milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Desse modo, opina-se favoravelmente a contratação direta por meio de nota de empenho, condicionando-se a autorização da Ordenadora de Despesas.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 18 de Novembro de 2020.

Melina de Castro Bentes

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



Assessoria Jurídica



Parecer nº2195/2020
Ref. Proc.: 00014481/2020
MDCB

Coordenadora Jurídica, em exercício.
AJUR/SEMEC